



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010646-53.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é parte recorrente Valdete Maria Vicentini Justiça Gratuita, é a parte recorrida Valtier José Vicentini.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23599

Apelação nº: 1010646-53.2022.8.26.0302

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jaú

Foro de origem: Foro de Jaú

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Alexandre das Neves

Recorrente: Valdete Maria Vicentini Justiça Gratuita

Recorrido(a): Valtier José Vicentini

APELAÇÃO. Ação de prestação de contas. Insurgência contra r. sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir. Reforma impertinente. Ausência de provas quanto a eventual administração do bem pelo requerido. Imóvel que foi doado às partes com ressalva de usufruto vitalício da genitora. Provas que demonstram que a genitora exercia exclusivamente a administração do bem. Ausência de interesse de agir também em virtude da possibilidade de prestação de contas apenas por aqueles que têm direito aos frutos do bem, que no caso era a genitora no período indicado. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 151/153, que julgou extinto o processo, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, referente ao pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na prestação de contas.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, JULGO

Apelação Cível nº 1010646-53.2022.8.26.0302 - Voto nº: 23599*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a autora com custas, despesas processuais e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Consigno, por fim, que as partes devem se atentar para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. P.I."

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita que: i) há elementos suficientes nos autos que indicam que o apelado exerceu a administração de fato dos bens, devendo prestar contas; ii) a documentação apresentada nos autos evidencia a gestão de fato exercida pelo apelado, inclusive com a tomada de decisões unilaterais e movimentação financeira de recursos advindos do arrendamento da propriedade; iii) a alegação de que a mãe, idosa, doente e aposentada por invalidez, administrava ativamente os negócios é incompatível com a realidade; iv) embora a genitora tenha assinado contratos, isso não é suficiente para refutar a evidência de que o réu exercia a administração prática dos bens e negócios; v) não foram apresentados extratos bancários detalhados que comprovassem a real situação financeira das contas vinculadas à administração patrimonial dos imóveis, e a ata mencionada faz referência apenas a valores da safra 2020/2021, sem esclarecer a situação financeira dos anos anteriores, sendo imperativo que o apelado preste contas de forma integral e transparente (fls. 156/160).

Pugna pela prestação de contas ao apelante, detalhando todas as transações realizadas e os valores correspondentes.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária - fls. 151).

A parte recorrida apresentou contrarrazões aduzindo que: i) a parte recorrente não é parte legítima, tão pouco da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o réu não figurou como administrador dos imóveis descritos na inicial; ii) os imóveis descritos na inicial foram doados pelos genitores aos seus filhos, com reserva de usufruto vitalício, sendo que após o falecimento do genitor das partes, a genitora permaneceu como usufrutuária dos imóveis, administrando-os com exclusividade; iii) é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pois sequer possui propriedade ou direito, mesmo que parcial sobre os imóveis indicados; iv) conforme ata anexa à presente, datada do dia 08/10/2021, a autora vendeu ao requerido sua cota parte nos imóveis; v) não há o dever de prestar contas o irmão que dirige seus esforços a cuidar e conferir suporte a genitora idosa, não se podendo equiparar sua condição a de um curador ou de um administrador de bens de terceiros; vi) condenação da recorrente por litigância de má-fé (fls. 164/175).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“O processo merece ser extinto, por ser a autora carecedora da ação. Isso porque, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o réu não figurou como administrador dos imóveis descritos na inicial. Conforme ensina o Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, Forense, Vol. III, 38ª Edição, pág. 96: *“O interesse de agir para a propositura da ação de prestação de contas se vincula à demonstração da existência de administração de bens do autor pelo adverso, da recusa deste em prestá-las, ou de aceitação das contas particulares, ou quando ocorra controvérsia quanto à composição das verbas que hajam de integrar o acerto de contas.”*

Com efeito, da análise das escrituras de fls. 61/76, verifica-se que os imóveis descritos na inicial foram doados pelos genitores aos seus filhos, com reserva de usufruto vitalício, sendo que após o falecimento do genitor das partes, a genitora permaneceu como usufrutuária dos imóveis, administrando-os com exclusividade. Efetivamente, não há nenhum documento que comprove que o réu era o administrador de tais bens, observando-se que a alegação de que ele era o administrador “de fato” não é suficiente para embasar a presente ação de prestação de contas. Portanto, falta à autora interesse processual para exigir a prestação de contas do réu, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em complemento, tem-se que a recorrente carece de interesse de agir não apenas pela ausência de prova da administração dos bens pelo requerido, mas também porque no período indicado, a sua genitora era usufrutuária vitalícia do bem.

Ou seja, apenas quem tem direito aos frutos decorrentes é que pode exigir a prestação de contas deles perante eventual administrador. Assim, não se tratando dessa hipótese, não há que se falar em possibilidade de exigência da prestação de contas.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé pleiteado em sede de contraminuta, este não merece prosperar. Isso porque ausentes os requisitos legais.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)